



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007852-18.2024.8.26.0002, da Comarca de Barueri, em que é apelante PAULO HENRIQUE PEREIRA SEVERINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.698

Apelação Cível nº 1007852-18.2024.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Barueri - 6ª Vara Cível

Apelante: Paulo Henrique Pereira Severino

Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Juiz: André Menezes Del Mastro

APELAÇÃO. Ação de restituição de valores e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Autor que alega ter adquirido lote da ré em leilão, mas se surpreendido com produtos a menos quando da retirada. Relação de consumo. Cadeia de fornecimento que responde inteira por danos ao consumidor. Inversão do ônus da prova. Ré que não trouxe qualquer elemento probatório. Produto que não estava de acordo com o informado ao consumidor. Período que ultrapassou o previsto no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. Pedido de restituição de quantia paga, nos termos do inciso II. Restituição devida. Situação de mero dissabor, que não enseja dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/151, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial.

A parte autora, ora apelante, sustenta que adquiriu um lote de leilão de bens da ré e, quando foi retirar, notou que faltavam peças em relação ao que lhe fora informado quando realizada a vistoria do produto. Requereu a restituição dos valores pagos, tendo em vista que nunca retirou os bens, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 162/168)

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Tendo isso, vale dizer que toda a cadeia de fornecimento é responsável, de forma objetiva, por danos causados ao consumidor. É o que dizem os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não há o que se falar de ilegitimidade passiva da apelada, tendo em vista que, em que pese ter se utilizado de terceira para a realização dos leilões, era a verdadeira vendedora.

No mais, sendo seu ônus comprovar o que alega, a apelada se bastou em trazer alegações jurídicas genéricas, tanto em contestação quanto em contrarrazões, aduzindo, em síntese, que o autor não comprova o que alega.

Nesse sentido, traz o autor toda a cadeia de conversas com a terceira leiloeira, em que pese o réu dizer que não havia reclamações do autor junto à terceira, trouxe as imagens do lote que disseram a ele ser o referente ao que ele arrematou, trouxe inclusive sua reclamação junto ao PROCON, demonstrando que realizou a compra dos bens da requerida e lhe foi entregue objeto diverso daquilo que comprou, configurando a

previsão do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, passados os 30 (trinta) dias previstos no §1º do referido artigo, pode o consumidor optar pela restituição da quantia paga, nos termos do inciso II, sendo o requerido pelo autor em sua exordial, e reiterado no recurso, pedido esse que deve ser acolhido, em especial porque sequer retirou os produtos junto à fornecedora.

Já com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, em que pese se tratar de conjuntura incômoda, não houve qualquer situação ofensiva à personalidade do autor ou que lhe causasse dor e sofrimento, ainda que psicológico. Desalinhamentos pontuais entre oferta e produto por erros podem facilmente existir, ainda que indesejáveis, sendo um mero dessabor da vida cotidiana de uma sociedade de risco.

Dessa forma, não há o que se falar em dano moral no presente caso, tendo em vista a inexistência de qualquer fato que maculasse qualquer direito de personalidade do apelante.

Assim, de rigor o parcial provimento do recurso do autor para condenar a apelada à restituição da quantia paga pelo autor, no valor de R\$ 6.673,50 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizada pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a partir

da citação (artigo 405 do Código Civil).

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, em razão de sucumbência recíproca e proporcional, custas e despesas processuais são divididas entre as partes na proporção de 50% para cada.

Acerca dos honorários advocatícios, compete à parte apelada suportar a verba honorária no valor de 12% do valor da condenação devida ao advogado da apelante, enquanto que esta deve arcar com os honorários advocatícios dos patronos daquela arbitrados em 12% do benefício econômico obtido com a improcedência do pedido da parte apelante, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14 do Código de Processo Civil, ressalvado o fato de a parte apelante ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator